

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Proc. nº 1080871-98.2017.8.26.0100

**DORETA EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente
qualificada nos autos de sua Recuperação Judicial, vem, por seus advogados, em atenção
ao quanto acordado na Assembleia Geral de Credores realizada em 12/7/2023 (instalada
em 2ª convocação), **promover a juntada do seu Plano de Recuperação Judicial
individualizado (doc. 1)**, para fins de deliberação.

Termos em que, respeitosamente,
P. Deferimento.

São Paulo, 7 de julho de 2023.

Ivo Waisberg
OAB/SP 146.176

Bruno Kurzweil de Oliveira
OAB/SP 248.704

Lucas Rodrigues do Carmo
OAB/SP 299.667

Gabriela Mendes Maria
OAB/SP 347.644-A

Luiza Serodio Giannotti
OAB/SP 456.143

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.315.842/0001-00, com principal estabelecimento no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2012, 5º andar, CEP 01451-000 (“Doreta” ou “Recuperanda”) apresentam o seu Plano de Recuperação Judicial Ajustado (“PRJ Doreta”) para aprovação da Assembleia Geral de Credores (“AGC”) e homologação judicial nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”);

Considerando que:

- (A) a Recuperanda tem enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (B) em resposta a tais dificuldades a Recuperanda ajuizou, em 16 de agosto de 2017, pedido de recuperação judicial conjunto com Infra Bertin Empreendimentos S.A. – Em Recuperação Judicial, Heber Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, Compacto Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, Cibe Investimentos e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, Cibe Participações e Empreendimentos S.A. – Em Recuperação Judicial, Contern Construções e Comércio Ltda. – Em Recuperação Judicial, Comapi Agropecuária S.A. – Em Recuperação Judicial, Águas de Itú Gestão Empresarial – Em Recuperação Judicial e Concessionária SPMAR S.A – Em Recuperação Judicial (“Recuperandas Grupo Heber”) nos termos da LRF, cujo processamento foi deferido em 24 de agosto de 2017;
- (A) as Recuperandas Grupo Heber apresentaram dois planos de recuperação, um individualizado, que abarcava apenas a Concessionária SPMAR e os seus respectivos credores, e outro, em consolidação substancial das sociedades remanescentes do grupo e, conforme fls. 19.729/19.740 dos autos da Recuperação Judicial, os planos foram aprovados em Assembleia Geral de Credores e homologados por decisão judicial publicada em 16 de outubro de 2018 (“PRJ Original”);
- (B) em 26 de maio de 2020, foi publicado acórdão proferido pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do agravo de instrumento nº 2238709-62.2018.8.26.0000, por meio do qual foram anulados os planos, sendo concedido prazo para a apresentação dos modificativos, para posterior votação em assembleias de credores individuais, uma para cada devedora, para primeiramente ser deliberada a possibilidade de consolidação substancial;
- (C) em 29 de janeiro de 2021, foi realizada a AGC na qual os Credores deliberaram pela rejeição da consolidação substancial da Infra Bertin, Cibe Investimentos, Compacto, Contern e da Heber Participações;

- (D) em 03 de junho de 2021, foi proferida decisão que acolheu parcialmente a pretensão das Recuperandas Grupo Heber, para reconhecer a possibilidade de imposição de consolidação substancial para todas as empresas do grupo, exceto a Concessionária SPMAR, nos termos do art. 69-J da LRF, determinando que tal questão fosse apresentada e votada em AGC pelos Credores;
- (E) em 05 de junho de 2021, nos autos do agravo de instrumento nº 2128393-74.2021.8.26.0000, o Desembargador em Plantão Judiciário deferiu a tutela de urgência em caráter liminar para determinar que não fosse objeto de deliberação, pelos credores, a consolidação substancial em relação às sociedades Cibe Investimentos, Compacto, Contern, Heber Participações e Infra Bertin, já rejeitada pela maioria dos Credores de cada uma delas no conclave de 29 de janeiro de 2021. Tal decisão foi ratificada pelo Des. Araldo Telles em 06 de junho de 2021 e posteriormente confirmada através do acórdão proferido em 13 de outubro de 2021;
- (F) em 07 e 08 de junho de 2021, foi realizada a AGC, na qual as Recuperandas Grupo Heber, com exceção da Concessionária SPMAR, optaram por apresentar um plano unitário (“PRJ 2021”), o qual foi votado pelos credores em vários cenários;
- (G) em 15 de setembro de 2021, foi proferida decisão, que homologou o PRJ 2021 ressalvadas algumas cláusulas e concedeu a recuperação judicial às Recuperandas Grupo Heber, com exceção da Concessionária SPMAR, aplicando o art. 69-J da LRF e afastando o voto de alguns credores;
- (H) em 07 de outubro de 2021, nos autos do agravo de instrumento nº 2235616-86.2021.8.26.0000, foi proferida decisão liminar para suspender a homologação do PRJ 2021 e determinar que sejam respeitadas as decisões anteriores e as votações já realizadas com relação a rejeição da consolidação substancial, devendo ser apresentados planos individualizados para as sociedades Cibe Investimentos, Compacto, Contern, Heber Participações e Infra Bertin;
- (I) frente a tal decisão liminar, as Recuperandas Grupo Heber interpuseram o Pedido de Suspensão de Liminar e Sentença (SLS) nº 3018/SP, ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento em 10 de novembro de 2021;
- (J) em face da referida decisão proferida no âmbito da SLS, as credoras Caixa Econômica Federal e Autostrade Concessões e Participações Brasil Ltda. interpuseram Agravos Internos, os quais foram providos em 15 de março de 2023. Diante disso, foi revogada a decisão que havia sobrestado os efeitos do acórdão por meio do qual o TJSP havia determinado a votação de novos planos de recuperação judicial em 45 (quarenta e cinco) dias;
- (K) em face do referido acórdão, as Recuperandas Grupo Heber interpuseram Recurso Especial e Recurso Extraordinário e, ante suas inadmissões, Agravos em Recursos Especial e Extraordinário. Atualmente, o ARExt aguarda remessa

ao STF, ao passo que o AREsp foi autuado sob o nº 2382918/SP (2023/0179556-0) perante o STJ, e aguarda encaminhamento pela presidência desde 20/6/2023;

- (L) em 19 de maio de 2023, o Juízo da Recuperação determinou a realização de AGC no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;
- (M) este PRJ Doreta cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que (i) pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda; (ii) é viável sob o ponto de vista econômico; e (iii) é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresas especializadas; e
- (A) por força deste PRJ Doreta, a Recuperanda busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de (i) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; e (iii) renegociar o pagamento de seus credores;

A Recuperanda submete este PRJ Doreta à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os seguintes termos e condições:

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1ª serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ Doreta referem-se às cláusulas e anexos do próprio PRJ Doreta. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ Doreta foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este PRJ Doreta deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF. Referências feitas a uma cláusula deste PRJ Doreta incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste PRJ Doreta têm os significados definidos abaixo:

- 1.2.1. “Administrador Judicial”:** Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendido como Consórcio BDOPRO.
- 1.2.2. “AGC”:** Significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.
- 1.2.3. “Controle”:** significa a titularidade de direitos de sócios que assegurem ao seu titular, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores, nos termos do art. 243, §2º da Lei das S.A. As expressões e termos “Controlador”, “Controlado por”, “sob Controle comum” e “Controlada” têm os significados logicamente decorrentes desta definição de “Controle”.

- 1.2.4. “Créditos”: São os Créditos Concurtais.
- 1.2.5. “Créditos com Garantia Real”: São os Créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.
- 1.2.6. “Créditos Concurtais”: São todos os Créditos Trabalhistas, os Créditos com Garantia Real, os Créditos Quirografários e os Créditos ME e EPP.
- 1.2.7. “Créditos ME e EPP”: São os créditos detidos pelos Credores ME e EPP, descontados os valores eventualmente já pagos pelas Recuperandas Grupo Heber nos termos do PRJ Original até então em vigor antes deste PRJ Doreta.
- 1.2.8. “Créditos Quirografários”: São os créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, detidos pelos Credores Quirografários contra a Recuperanda, bem como créditos decorrentes de aval, fiança ou qualquer tipo de coobrigação, descontados os valores eventualmente já pagos pelas Recuperandas Grupo Heber nos termos do PRJ Original até então em vigor antes deste PRJ Doreta.
- 1.2.9. “Créditos Retardatários”: São aqueles que, ainda que atualmente não constem da Lista de Credores apresentada pela Recuperanda e também não tenham sido habilitados tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 7, § 1º da LRF, nos termos do artigo 10 da LRF, sujeitam-se à Recuperação Judicial nos termos da LRF.
- 1.2.10. “Créditos Reestruturados”: São os Créditos Concurtais, conforme reestruturados nos termos deste PRJ Doreta.
- 1.2.11. “Créditos Trabalhistas”: São os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, descontados os valores eventualmente já pagos pelas Recuperandas Grupo Heber nos termos do PRJ Original até então em vigor antes deste PRJ Doreta.
- 1.2.12. “Credores”: São as pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores da Recuperanda, com as alterações decorrentes de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.
- 1.2.13. “Credores com Garantia Real”: São os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF.
- 1.2.14. “Credores Concurtais”: São os Credores detentores de Créditos Concurtais, os quais se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da LRF.

- 1.2.15. “Credores ME e EPP”: São os Credores Concursais constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.
- 1.2.16. “Credores Quirografários”: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.
- 1.2.17. “Credores Retardatários”: São os Credores detentores de Créditos Retardatários.
- 1.2.18. “Credores Trabalhistas”: São os Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.
- 1.2.19. “Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela Recuperanda e demais Recuperandas Grupo Heber (16 de agosto de 2017).
- 1.2.20. “Dia Útil”: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.
- 1.2.21. “Dívida Reestruturada”: Significa os novos termos da dívida total da Recuperanda após a Homologação do PRJ Doreta, composta dos Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP constantes da Lista de Credores, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamentos conforme disposto neste PRJ Doreta.
- 1.2.22. “Encerramento da Recuperação Judicial”: Significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF.
- 1.2.23. “Homologação do PRJ DORETA”: Decisão judicial de 1ª Instância que homologue o PRJ Doreta nos termos do art. 45 e 58, *caput* ou §1º do art. 58, todos da LRF, conforme o caso, considerada a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.
- 1.2.24. “Juízo da Recuperação”: É o juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP.
- 1.2.25. “Laudo da Viabilidade Econômica”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.3 deste PRJ Doreta.
- 1.2.26. “Lista de Credores”: É a lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial, considerando eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de crédito ou outros processos ou procedimentos, ou outra lista que vier a substituí-la.

- 1.2.27. “LRF”: É a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.
- 1.2.28. “Recuperação Judicial”: Significa o processo de recuperação judicial nº 1080871-98.2017.8.26.0100, ajuizado pela Recuperanda e demais Recuperandas Grupo Heber em curso perante o Juízo da Recuperação.
- 1.2.29. “Recuperandas Grupo Heber”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ Doreta.
- 1.2.30. “Recuperanda”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ Doreta.
- 1.2.31. “TR”: Taxa Referencial, calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.
- 1.2.32. “Salário-Mínimo”: significa o salário-mínimo definido na Lei 14.013 de 10 de junho de 2020 de acordo com o valor em vigor à época da Homologação do PRJ Doreta.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PRJ DORETA

2. OBJETIVO DO PRJ DORETA

2.1. **Objetivo**. O presente PRJ Doreta prevê a realização de medidas que objetivam adequar o pagamento da Dívida Reestruturada à geração de fluxo de caixa operacional e à necessidade de capital de giro e de recursos para a continuidade das atividades da Recuperanda, devidamente dimensionadas.

2.2. **Razões da Recuperação Judicial**. A crise da Recuperanda, de modo resumido, é decorrente de diversos fatores, dentre eles a crise econômica que tem assolado o país nos últimos anos, sendo certo que o pedido de falência ajuizado pelo Banco Fibra contra uma das Recuperandas Grupo Heber foi um dos catalisadores do ajuizamento do feito recuperacional. Nos últimos anos, a Recuperanda e demais Recuperandas Grupo Heber, como as demais sociedades dos setores de infraestrutura e construção, operaram com as suas atividades alavancadas, sem capacidade efetiva de tomada de crédito, tanto no mercado bancário como perante fornecedores. É igualmente notória a precariedade das relações comerciais com o Poder Público, que tem deixado de honrar seus compromissos, culminando na gigantesca crise econômico-financeira e política brasileiras da atualidade. A situação atual da Recuperanda pode ser assim resumida: dezenas de ações de execuções, pedido de falência recaindo sobre uma das empresas requerentes da Recuperação Judicial, falta de crédito com credores, agentes públicos, fornecedores e clientes e diminuição de seu faturamento versus manutenção das obrigações financeiras. Todos esses elementos, conforme já devidamente demonstrados na petição inicial da Recuperação Judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez da Recuperanda.

2.3. **Viabilidade Econômica do PRJ Doreta**. Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 53 da LRF, o Laudo da Viabilidade Econômica deste PRJ Doreta encontra-se no **Anexo 2.3**, que integra este PRJ Doreta.

2.4. Avaliação de Ativos da Recuperanda. Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 53 da LRF, o laudo de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresa especializada, encontra-se no **Anexo 2.4**, que integra este PRJ Doreta.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo da Recuperanda, o presente PRJ Doreta prevê: *(i)* a possibilidade de reorganização societária da Recuperanda; *(ii)* a reestruturação do passivo da Recuperanda; *(iii)* a preservação de investimentos essenciais para a continuação da Recuperanda; e *(iv)* a utilização de ativos que já sejam de titularidade da Recuperanda ou que passem a integrar sua esfera patrimonial para geração de receitas via alienação e/ou operação.

4. REORGANIZAÇÃO

4.1. Operações de Reorganização Societária. A Recuperanda poderá realizar quaisquer operações de reorganização societária, desde que o controle final da Recuperanda não seja alterado, exceto se *(a)* a referida reorganização societária que venha a alterar o controle final da Recuperanda esteja prevista neste PRJ Doreta; *(b)* seja consequência de previsões deste PRJ Doreta; ou *(c)* seja aprovada pelo Juízo da Recuperação Judicial durante o período de supervisão judicial.

5. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES

5.1. Alienação de Bens. Durante o período de cumprimento deste PRJ Doreta, a Recuperanda, conforme o caso e independentemente de autorização prévia do juízo ou de seus credores, poderão alienar, vender, onerar ou oferecer em garantia os bens do seu ativo não circulante listados no **Anexo 2.4**.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

6. NOVAÇÃO: Não existindo recurso a que tenha sido atribuído efeito suspensivo (ou ação judicial com mesmo efeito) interposto contra a Homologação Judicial do PRJ Doreta, os Créditos Concurtais serão novados, nos termos da LRF. Após a aplicação dos deságios, amortizações e eventuais pagamentos à vista e prazos de pagamento previstos neste PRJ Doreta, os Créditos novados na forma do art. 59 da LRF constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste PRJ Doreta.

7. CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I): Os Credores Trabalhistas, receberão o pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou o valor integral do Crédito Trabalhista, o que for menor, corrigidos pela TR a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ Doreta, no prazo de um ano contado da data da definitiva habilitação do respectivo Crédito Retardatário por meio de decisão transitada em julgado que determine a sua inclusão na Lista de Credores, sendo certo que os valores que excederem ao Limite Opção A – Trabalhistas serão considerados automaticamente quitados e renunciados pelos respectivos Credores Trabalhistas que optarem pela Opção A – Trabalhistas.

8. CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II) E CREDORES ME E EPP (CLASSE IV): Não há Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real e Créditos ME e EPP na Lista de Credores, mas, no caso de serem incluídos, serão pagos nos termos e condições previstos na Cláusula 9 deste PRJ Doreta.

9. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III): Os Credores Quirografários receberão o Pagamento do montante total de cada um dos Créditos Quirografários corrigidos pela TR a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ Doreta, em 21 (vinte e uma) parcelas anuais, com primeiro pagamento devido no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Homologação do PRJ Doreta, e os demais devidos no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado do pagamento imediatamente anterior, seguindo o cronograma de amortização e percentuais a seguir descritos:

<i>Ano</i>	<i>% Amortização</i>
1	0,022%
2	0,022%
3	0,022%
4	0,022%
5	0,022%
6	0,111%
7	0,111%
8	0,111%
9	0,111%
10	0,111%
11	0,222%
12	0,222%
13	0,222%
14	0,444%
15	0,444%
16	0,444%
17	0,444%
18	0,444%
19	0,444%
20	6,005%
21	90%
TOTAL	100%

9.1. Bônus de Adimplência – Opção A: Na hipótese de a Recuperanda efetuar o pagamento das parcelas “1” a “20” da Cláusula 9 acima pontualmente, ser-lhe-á concedido bônus de adimplência, que a isentará do pagamento da parcela “21”, que não mais poderá ser exigida da Recuperanda por nenhum dos Credores Quirografários, cujos Créditos serão considerados integralmente quitados com o pagamento das parcelas “1” a “20”.

9.2. Os pagamentos realizados em qualquer das formas estabelecidas nesta Cláusula 9 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irreatável dos Créditos Quirografários, bem como dos eventuais Créditos com Garantia Real, Créditos ME e EPP Créditos com Garantia Real, proporcionalmente às parcelas efetivamente pagas aos respectivos Credores, servindo o respectivo comprovante de pagamento creditado na conta bancária de titularidade do Credor, conforme por ele informada nos termos da Cláusula 11.2 deste

PRJ Doreta, como recibo para todos os fins de direito.

10. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS. Os Créditos Retardatários reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ Doreta, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com os termos deste PRJ Doreta. Uma vez habilitados definitivamente, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste PRJ Doreta, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Os Credores titulares de Créditos Retardatários serão pagos, respeitada a classe de credores em que incluídos, nos termos da LRF, nas formas e condições de pagamento previstas nas Cláusula 7 e 9 deste PRJ Doreta, conforme aplicável. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos previstos nas Cláusulas 7 e 9 do PRJ Doreta serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores.

11. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PAGAMENTOS AOS CREDITORES

11.1. O presente PRJ Doreta inclui créditos oriundos de aval, fiança ou obrigações solidárias prestadas ou assumidas pela Recuperanda, sendo certo que os pagamentos realizados pelos devedores principais ou por outros devedores igualmente solidários deverão ser refletidos no abatimento dos valores devidos pela Recuperanda.

11.2. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ Doreta, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) ou via PIX, em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor, por petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial indicando os dados bancários constantes do **Anexo 11.2.**

11.2.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação exclusivamente com relação aos valores pagos por força do PRJ Doreta.

11.2.2. Os Credores deverão informar a conta-corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 10 (dez) Dias Úteis antes da data do efetivo pagamento. Caso a Recuperanda receba a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente PRJ Doreta.

11.2.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ Doreta. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias. Os valores decorrentes do FGTS devem ser depositados nas respectivas contas vinculadas.

11.3. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste PRJ Doreta.

11.4. Compensação. A Recuperanda poderá pagar quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável, por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenham contra os Credores com (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ Doreta. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pela Recuperanda de quaisquer créditos que possam ter contra tais Credores.

11.5. Dia do Pagamento. Se qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado, nos termos deste PRJ Doreta, em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no Dia Útil imediatamente subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.

11.6. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizados na forma estabelecida neste PRJ Doreta, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Reestruturados com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o PRJ Doreta, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos Reestruturados nos termos do art. 59 da LRF, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste PRJ Doreta acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

11.7. Remuneração de capital social da Recuperanda. A Recuperanda está proibida de distribuir dividendos ou realizar pagamento de juros sobre capital próprio, ou realizar qualquer pagamento de remuneração sobre o capital social a qualquer título aos respectivos sócios/acionistas até a quitação integral da Dívida Reestruturada.

11.8. Depósito Judicial. Os depósitos judiciais, recursais, penhoras e quaisquer outras garantias processuais atualmente existentes que tenham por objeto assegurar o pagamento de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, bem com os depósitos realizados nos autos da Recuperação Judicial, deverão ser liberados em favor da Recuperanda, cabendo aos Credores receberem o pagamento de seus Créditos exclusivamente nos termos e condições previstos neste PRJ Doreta.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

12. EFEITOS DO PRJ DORETA

12.1. Vinculação do PRJ Doreta. As disposições do PRJ Doreta vinculam a Recuperanda e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ Doreta.

12.2. Conflito com Disposições Contratuais. As disposições contratuais deste PRJ Doreta prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre a Recuperanda os Credores, e que, cumulativamente, tenham por objeto os Créditos Concursais.

12.3. Processos Judiciais. Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial da Recuperanda, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ Doreta, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do PRJ Doreta (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial contra a Recuperanda relacionado a quaisquer Créditos Reestruturados; (ii) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionada a quaisquer Créditos Reestruturados; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos Reestruturados; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Reestruturados, e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Reestruturados em face das Recuperandas por quaisquer outros meios que não aqueles previstas neste PRJ Doreta, respeitadas, no entanto, eventuais ressalvas deste mesmo PRJ Doreta.

12.4. Formalização de Documentos e Outras Providências. A Recuperanda e os Credores deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste PRJ Doreta.

12.5. Modificação do PRJ Doreta na AGC. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pela Recuperanda a qualquer momento após a Homologação do PRJ Doreta, desde que (i) tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e (ii) sejam aprovadas pela Recuperanda e aprovadas pelo quórum previsto no art. 45 da LRF.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

13. DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. Anexos. Todos os anexos a este PRJ Doreta são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ Doreta. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ Doreta e qualquer anexo, o PRJ Doreta prevalecerá.

13.2. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada após o cumprimento de todas as obrigações do PRJ Doreta que se vencerem em até 2 (dois) anos após a Homologação do PRJ Doreta ou, ainda, transcorridos 2 (dois) anos após a Homologação do PRJ Doreta;

14. CESSÕES

14.1. Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que comunicadas posteriormente à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação antes do Encerramento da Recuperação Judicial.

14.1.1. Cessão das Obrigações. Com exceção das hipóteses expressamente previstas neste PRJ Doreta, a Recuperação não poderá ceder quaisquer obrigações oriundas deste PRJ Doreta sem o prévio consentimento da maioria simples dos Créditos presentes em AGC.

15. LEI E FORO

15.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ Doreta deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

15.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ Doreta serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

São Paulo, 12 de julho de 2023

**DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Relação de Anexos do PRJ Doreta

Anexo 2.3 – Laudo de Viabilidade Econômica do PRJ Doreta

Anexo 2.4 – Laudo de Avaliação de Ativos

Anexo 11.2 – Formulário de Indicação de Dados Bancários

Anexo 11.2

(do Plano de Recuperação Judicial apresentado por Doreta Empreendimentos e Participações S.A. - Em Recuperação Judicial)

Formulário Para Envio de Dados Bancários

(segue como documento anexo)

Formulário Dados Bancários

Credores/Procuradores* Pessoa Jurídica

Razão Social:

CNPJ:

Endereço Completo:

Banco:

Agência:

Conta:

* Dados bancários de procuradores deverão vir acompanhados de procuração atual com poderes específicos para recebimento e quitação em nome do credor.

Credores/Procuradores* Pessoa Física

Nome Completo:

CPF:

RG:

Data de Nascimento:

Endereço Completo:

Banco:

Agência:

Conta:

Tipo de conta: () Corrente () Poupança

* Dados bancários de procuradores deverão vir acompanhados de procuração atual com poderes específicos para recebimento e quitação em nome do credor.

Obs.: Os dados acima solicitados são necessários para cadastro em nosso sistema, é imprescindível o preenchimento de todos os campos, sem substituição por outros documentos.